Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:690520 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0014859-76.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: 3ª Vara Criminal de Palmas TO -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas **VOTO EMENTA: HABEAS** CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM 1. Não se vislumbra qualquer nulidade acerca da ausência de audiência de custódia, porquanto, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a alegada irregularidade. 2. Com efeito, vislumbra-se que o auto de prisão em flagrante foi devidamente remetido ao Juízo competente que apreciou a sua regularidade e promoveu a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, uma vez atendidos os requisitos dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, de modo que resta superada a alegação de nulidade. 3. Ademais, antes mesmo da impetração do presente mandamus fora realizada a audiência de custódia pelo juízo a quo, momento em que se consignou a ausência de vícios formais ou materiais a macular o flagrante. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 4. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 5. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi proclamada para garantia da ordem pública. 6. No presente caso, o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada não somente pelo furto na companhia de menor, mas pelo risco de reiteração delitiva, pois, ao que consta dos autos, o paciente responde a outra ação penal pela prática dos mesmos delitos apurados no feito originário. Destarte, a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida. 7. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. , DJe de 24/04/2019). 8. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 9. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em

testilha. 10. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 11. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 12. Ordem denegada. VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Segundo se extrai da denúncia, na madrugada de 31 de outubro de 2022, mais precisamente em torno de 2h, ou seja, durante o repouso noturno, no imóvel comercial denominado Instituto de Implantodontia e Ortodontia de Palmas, situado na Rua 10, em Taquaralto, nesta capital, o paciente, na companhia do adolescente D. B. D. S. S., conhecido como "Feijão", agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos. subtraiu para si, após rompimento de obstáculo (que consistiu em arrombamento da porta principal), uma TV de 55 polegadas, uma máquina de cartão e um aparelho celular, em prejuízo da pessoa jurídica. Consta que nas circunstâncias de tempo e local citadas, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de furto no Instituto de Implantodontia e Ortodontia de Palmas, pois o proprietário, acompanhando o circuito interno de câmeras de segurança, visualizou um indivíduo dentro da clínica. Foi constatado que o local foi arrombado e que, enquanto entrou para furtar, o adolescente ficou do lado de fora vigiando e dando apoio. Com a chegada da polícia ao local, o paciente tentou se esconder atrás de uma caçamba de lixo, e, perseguido, tentou agredir um dos policiais com a chave de fenda que portava, ocasião em que foi alvejado com um tiro na região das nádegas. Foram encontrados com o acusado, nesse momento, o aparelho celular e a máquina de cartão, e a TV a 200 metros do local dos fatos. O SAMU foi acionado para prestar atendimento médico ao paciente, que permaneceu internado no HGP até o dia 02/11/2022, quando recebeu alta e foi encaminhado para a Casa de Prisão Provisória de Palmas. Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 155, §§ 1° e 4° , I e IV, do Código Penal e art. 244-B, da Lei n° 8.069/90. A prisão em flagrante, ocorrida no dia 31/10/2022, foi comunicada à Defensoria Pública e ao juízo impetrado, que a homologou e converteu em preventiva, após manifestação do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública (evento 20, Inquérito Policial nº 0041411-88.2022.8.27.2729). No presente mandamus, a impetrante aduz que "o preso em flagrante, após a sua alta hospitalar, contrariando os ditames legais em vigor a respeito, teve sua prisão preventiva decretada, sem ter antes sido encaminhado à presença da autoridade judicial e ouvida a defesa". Alega que a realização de audiência de custódia após o flagrante constitui formalidade essencial, sem a qual a prisão é manifestamente ilegal e como tal deve ser relaxada. Adiante, aduz que o paciente é tecnicamente primário, a suposta ação foi realizada sem violência ou grave ameaça, além de inexistir indícios de que a sua soltura colocará em risco a ordem pública, de modo que a manutenção da prisão é medida incabível e desproporcional. Pontua, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é genérica e viola o dever expresso de fundamentação preconizado no texto constitucional. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a

revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 12). Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional. Prefacialmente, especificamente quanto à audiência de custódia, mister consignar que a não realização desta ou a inobservância do prazo de 24h, como aduzido na peça vestibular, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daguele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA AOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DE FILHOS MENOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na gravidade concreta do delito, diante dos"indícios de prova da existência dos delitos de tráfico de drogas e de associação para traficância", e de que havia "ajustes para entrega e comercialização de entorpecentes, de modo reiterado, em urna atuação organizada e estável entre seus membros,"2. Além disso, o decreto prisional destacou a necessidade de evitar a reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta, posto que apreendida quantidade razoável de munição (101 munições de calibre . 38 e 48 munições calibre .9mm) e de drogas (90,6 quilos de maconha e 3,41 quilos de cocaína). 3. Tendo sido reconhecida pela instância de origem, de forma devidamente fundamentada, a ausência de similitudes fática e processual, não se verifica ilegalidade manifesta no indeferimento da extensão da liberdade concedida aos corréus (art. 580 - CPP). 4. Conforme a jurisprudência desta Corte, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP, não possui aplicação automática. Consoante destacou a Corte estadual, não ficou demonstrado que o Recorrente seria o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 5. A não realização da audiência de custódia não enseja a nulidade da prisão preventiva decretada com a observância dos requisitos legais (art. 312 -CPP) e das outras garantias processuais e constitucionais. Precedente. 6. A alegada ausência de contemporaneidade não foi expressamente enfrentada no acórdão recorrido. De qualquer forma, não se verifica manifesta ilegalidade, porquanto, do que se extrai do julgado, os motivos ensejadores da prisão processual estavam presentes no momento do decreto de prisão e permanecem atuais. 7. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRa no HC n. 733.622/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.) — grifei PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR JUÍZO PLANTONISTA. REALIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E

DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal. A redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão. 3. Admite-se a realização posterior da audiência de custódia, ocasião em que o juízo de origem poderá avaliar o pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A não realização da audiência de custódia não implica a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 675.620/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.) - grifei Outrossim, conforme vasta jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, a suposta irregularidade no decurso do prazo para realização do ato ou mesmo a sua ausência encontrase superada pela presença de título judicial a amparar a custódia, qual seia, o decreto da prisão preventiva, tal como ocorreu na espécie. A propósito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E REGIME PRISIONAL DE PENA HIPOTÉTICA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEMPESTIVAMENTE. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O capítulo acerca da análise da fundamentação da prisão preventiva não foi apreciado pelo Tribunal a quo, pois foi objeto de writ anterior, motivo pelo qual não foi nele abordado. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, c, da Constituição da Republica, que exige decisão de Tribunal. 2. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com o benefício do tráfico privilegiado e a conseguente fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. 3. 0 entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual"a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais". 4. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Por isso, fica superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 5. É a mesma ratio decidendi da questão do quantum de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui

novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRq no HC n. 729.771/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.) - grifei Com efeito, vislumbra-se que o auto de prisão em flagrante foi devidamente remetido ao Juízo competente que apreciou a sua regularidade e promoveu a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, uma vez atendidos os requisitos dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, de modo que resta superada qualquer alegação de irregularidade na vã tentativa da defesa de relaxar a prisão do acusado. Ademais, antes mesmo da impetração do presente mandamus fora realizada a audiência de custódia, momento em que se consignou a ausência de vícios formais ou materiais a macular o flagrante (evento 31, autos do IP). Superada a questão, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram. Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência da suposta prática dos delitos de furto qualificado e corrupção de menor. Nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 13627/2022, boletim de ocorrência nº 00095650/2022, exame papiloscópico em local de crime, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (eventos 1 e 58, autos do IP). É inegável que a prisão cautelar deve ser medida de exceção, prevalecendo os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF), pelo que é necessário que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória esteja fundamentada em motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no artigo 312, do CPP. Entretanto, ao contrário do que a impetrante alega, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, conforme se depreende dos seguintes excertos extraídos da decisão impugnada: (...) Seria desnecessário dizer, mas prefiro deixar consignado, que o estado de

presunção de inocência insculpido no art.5ºº, inciso LVII, da Constituição Federal l leva a concluir que o direito à liberdade é a regra. Por conseguinte, a prisão cuida-se de medida excepcional, que somente deve ser adotada se claramente preenchidos os requisitos e existentes os fundamentos previstos na lei processual. O mesmo entendimento se aplica às medidas cautelares alternativas à prisão, aplicáveis desde que a situação exija a restrição de algum direito da pessoa investigada. Na pesquisa que realizei no e-Proc/TJTO, encontrei registros de outros procedimentos em nome do investigado, inclusive quando menor de idade, a saber: (...) A existência destes processos é sugestiva da inclinação da pessoa flagrada para a prática de infrações desde que era adolescente. Pode-se concluir então que seus comportamentos vêm colocando em risco a ordem pública. Nestes casos, é preciso tratar o infrator com os rigores da lei, visando à proteção da sociedade. Pelo que vejo, a única possibilidade de fazer cessar a atividade criminosa do investigado é a decretação de sua prisão em caráter preventivo. Qualquer das outras medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal seria ineficaz, pois não garantiria satisfatoriamente a segurança da população. Realmente, as hipóteses previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas ao fato dada a contumácia na prática de crimes. Enfim, demonstrando-se que o investigado vem repetidamente infringindo a lei, é forçoso acreditar que, caso seja prematuramente solto, poderá recalcitrar na prática criminosa. Impõe-se então decretar sua prisão preventiva, medida que, embora extrema, se mostra eficaz para a finalidade de safar a sociedade de outros malefícios que ele possa causar. Ressalto que essa espécie de prisão não se apresenta como antecipação da pena, mas como alternativa para evitar o cometimento de novas infrações, estando inserida no contexto da garantia da ordem pública. (...) (evento 20, autos do IP) E de fato, a certidão criminal anexada aos autos da ação penal (evento 7, autos nº 0042825-24.2022.8.27.2729) atesta que o paciente responde a outra ação penal pela prática dos mesmos delitos apurados no feito originário. Destarte, diante dos fatos emoldurados no caso concreto, o entendimento esposado pelo Juízo Impetrado está devidamente escorado nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, à medida que a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, pois, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, acões penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRICÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal,

notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente. 4. No caso, a medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é contumaz na prática criminosa, pois responde a outras seis ações penais pela prática de furtos e de receptação qualificada, com duas condenações pendentes de trânsito em julgado, bem como é alvo de quatro investigações criminais também pela prática de delitos patrimoniais. 5. O fato de o réu responder a outras ações penais, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional aos fins instrumentais almejados, razão pela qual se faz necessário que haja compatibilização entre a prisão e o regime imposto. 8. Recurso do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária. Recomenda-se, ainda, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ. RHC 116.838/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 10/03/2020) - grifei. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso," a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso

ordinário desprovido. (STJ. RHC 108.797/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) - grifei Logo, ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva está motivada e fundamentada, tendo o juiz indicado a existência de fatos que, por ora, justificam a aplicação da medida adotada. Restou preenchida, também, a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu. No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da periculosidade concreta do paciente, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente. Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 577.476/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, Documento eletrônico assinado por , Relatora, DENEGAR A ORDEM impetrada. na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 690520v4 e do código CRC 262060a1. Informações adicionais da assinatura: Data e Hora: 7/2/2023, às 14:14:54 Signatário (a): 690520 .V4 Documento: 690544 0014859-76.2022.8.27.2700 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0014859-76,2022,8,27,2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: 3º Vara Criminal de Palmas TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. CORRUPCÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. 1. Não se vislumbra qualquer nulidade acerca da ausência de audiência de

custódia, porquanto, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a alegada irregularidade. 2. Com efeito, vislumbra-se que o auto de prisão em flagrante foi devidamente remetido ao Juízo competente que apreciou a sua regularidade e promoveu a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, uma vez atendidos os requisitos dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, de modo que resta superada a alegação de nulidade. 3. Ademais, antes mesmo da impetração do presente mandamus fora realizada a audiência de custódia pelo juízo a quo, momento em que se consignou a ausência de vícios formais ou materiais a macular o flagrante. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 4. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 5. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi proclamada para garantia da ordem pública. 6. No presente caso. o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada não somente pelo furto na companhia de menor, mas pelo risco de reiteração delitiva, pois, ao que consta dos autos, o paciente responde a outra ação penal pela prática dos mesmos delitos apurados no feito originário. Destarte, a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida. 7. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. , DJe de 24/04/2019). 8. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 9. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 10. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 11. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 12. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o

parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , e e o Juíz . Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Drª . Palmas, 31 de janeiro de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 690544v6 e do código CRC 1449c8b1. adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 10/2/2023, às 0014859-76.2022.8.27.2700 690544 .V6 Documento: 690518 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0014859-76.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: 3º Vara Criminal de Palmas TO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor do paciente, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Segundo se extrai da denúncia, na madrugada de 31 de outubro de 2022, mais precisamente em torno de 2h, ou seja, durante o repouso noturno, no imóvel comercial denominado Instituto de Implantodontia e Ortodontia de Palmas, situado na Rua 10, em Taquaralto, nesta capital, o paciente, na companhia do adolescente D. B. D. S. S., conhecido como "Feijão", agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos, subtraiu para si, após rompimento de obstáculo (que consistiu em arrombamento da porta principal), uma TV de 55 polegadas, uma máguina de cartão e um aparelho celular, em prejuízo da pessoa jurídica. Consta que nas circunstâncias de tempo e local citadas, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de furto no Instituto de Implantodontia e Ortodontia de Palmas, pois o proprietário, acompanhando o circuito interno de câmeras de segurança, visualizou um indivíduo dentro da clínica. Foi constatado que o local foi arrombado e que, enquanto entrou para furtar, o adolescente ficou do lado de fora vigiando e dando apoio. Com a chegada da polícia ao local, o paciente tentou se esconder atrás de uma caçamba de lixo, e, perseguido, tentou agredir um dos policiais com a chave de fenda que portava, ocasião em que foi alvejado com um tiro na região das nádegas. Foram encontrados com o acusado, nesse momento, o aparelho celular e a máquina de cartão, e a TV a 200 metros do local dos fatos. O SAMU foi acionado para prestar atendimento médico ao paciente, que permaneceu internado no HGP até o dia 02/11/2022, quando recebeu alta e foi encaminhado para a Casa de Prisão Provisória de Palmas. Em razão do exposto, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. A prisão em flagrante, ocorrida no dia 31/10/2022, foi comunicada à Defensoria Pública e ao juízo impetrado, que a homologou e converteu em preventiva, após manifestação do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública (evento 20, Inquérito Policial nº 0041411-88.2022.8.27.2729). No presente mandamus, a impetrante aduz que "o preso em flagrante, após a sua alta hospitalar, contrariando os ditames legais em vigor a respeito, teve sua prisão preventiva decretada, sem ter antes sido encaminhado à presença da autoridade judicial e ouvida a defesa". Alega que a realização de audiência de custódia após o flagrante constitui formalidade essencial, sem a qual a prisão é manifestamente ilegal e como tal deve ser relaxada. Adiante, aduz que o paciente é

tecnicamente primário, a suposta ação foi realizada sem violência ou grave ameaça, além de inexistir indícios de que a sua soltura colocará em risco a ordem pública, de modo que a manutenção da prisão é medida incabível e desproporcional. Pontua, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é genérica e viola o dever expresso de fundamentação preconizado no texto constitucional. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 12). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 690518v2 e do código CRC dc4d6561. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/12/2022, às 16:44:25 0014859-76.2022.8.27.2700 690518 .V2 Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0014859-76.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: 3º Vara Criminal de Palmas TO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar DO TOCANTINS - Palmas os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário